

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	83
Proc. N°	23-2004
RUBRICA	

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto com fundamento no art. 138, II e seguintes do CBJD e CDA, contra decisão da Comissão Disciplinar, nomeada pela Portaria 02/04 da CBA, que negou pedido do recorrente para que fosse reformada a decisão dos Comissários Desportivos que, com base nos artigos 48, inciso III e 50 do CDA, bem como, artigo 18, "I" do Regulamento Nacional de Kart, desclassificaram o recorrente por atitude antidesportiva contra o Kart 3.

Quanto aos fatos, na última bateria, disputada no sábado a tarde, tanto o ora recorrente, quanto o piloto do Kart 3, Gabrilel, poderiam conquistar o título, bastando, para tanto, que vencessem a prova. Alega o recorrente que apesar de ter largado em segundo lugar e o piloto Gabriel em primeiro, por duas vezes conseguiu chegar ao primeiro lugar, todavia, tendo o piloto Gabriel recuperado a posição.

Na última volta, afirma que ultrapassou o primeiro colocado (Kart 3 – piloto Gabriel), colocando seu Kart por dentro da curva, ficando a parte de fora e suja para o piloto Gabriel, o qual, acabou batendo na proteção de pneus, tendo o recorrente cruzado em primeiro lugar, sagrando-se dessa forma, campeão brasileiro da categoria.

Após o término da prova e publicação do resultado oficial, o piloto Gabriel, do Kart 3, efetuou junto à direção de prova reclamação alegando que a conduta do piloto, ora recorrente, foi "antidesportiva".

Os Comissários Desportivos reuniram-se e por unanimidade decidiram com base nos arts. 48, III e 50, ambos do CDA, cc. o art. 18, I, do Regulamento Nacional de Kart, desclassificar o piloto reclamado, ora recorrente, da 4ª etapa por atitude antidesportiva contra o Kart3, quando da ultrapassagem, na última volta e última curva do circuito. Daí a motivação do presente recurso objetivando a reforma da decisão.

Primeiro, com relação ao direito, eis que a controvérsia central é se a ultrapassagem foi ou não legítima. Necessário portanto a exibição da prova audiovisual, inclusive, porque falta fundamentação na decisão dos Comissários acerca desta ultrapassagem. Quando e após a exibição, também, em sede de sustentação oral comentará o recorrente o ocorrido.

Segundo, com relação à composição da Comissão Disciplinar, fato aqui apenas relatado, uma vez que o STJD, já anulou às fls. 41/45, a composição da mesma, por votação unânime, com o voto da Douta Auditora VIVIANE ELEONORA O. R. S. WOLF, decisão esta já transitada em

julgado, quando os autos foram enviados para esta Comissão Disciplinar, tendo este auditor nomeado relator pela Douta Presidência.

Terceiro, quanto ao cerceamento de defesa, apenas para aqui relatar, também foi apreciado pelo Egrégio Superior Tribunal, tendo anulado a decisão dos Comissários Desportivos face ao cerceamento de defesa, tendo em vista o princípio do devido processo legal, consagrado pela CF/88 e o disposto no § único do artigo 50 do CDA. Ou seja, após o devido processo legal esta comissão disciplinar decidirá pelo provimento ou não do presente recurso.

O recorrente, ainda, nas suas razões afirma da irresponsabilidade dos menores de 14 anos, tendo em vista o disposto no artigo 227 da CF/88, quando o legislador houve por bem considerar o art. 162 do CBJD: "Os menores de 14 anos são considerados desportivamente irresponsáveis, ficando apenas sujeitos a reorientação de caráter pedagógico que deverá constar no regulamento da competição."

Alega, ainda, que a punição da forma como ocorreu, submeteu o ora recorrente a vexame e constrangimento, quando o art. 280 do CBJD dispõem: "Submeter criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a vexame ou a constrangimento, sendo, nesse caso, os autos remetidos ao Conselho Tutela da Criança e do Adolescente. PENA: suspensão pelo prazo de 1 a 2 anos."

Que, menor de 14 anos, ao ganhar comemorar e depois ter sido desclassificado, foi indubitavelmente constrangido e humilhado e a submissão a este tratamento vexatório é crime nos termos do art. 232 do ECA.

Requeru por fim o recebimento e integral provimento do presente recurso, com a anulação da desclassificação e manutenção do resultado na pista.

Informou que produzirá a prova audiovisual, bem como outros meios que entender necessários até da data da audiência de instrução e julgamento.

Contra-Razões, às fls. 32/33, 51/63.

Em síntese, com relação ao cerceamento de defesa alega que houve a oportunidade no momento da decisão e que o representante do ora recorrente naquele momento nada alegou, se manifestou ou pronunciou. Em tese, mesmo que tenha havido naquele momento, agora o recorrente com suas razões, produção de provas, está suprimindo a nulidade eventualmente ocorrida, quando a Comissão Disciplinar após o devido processo legal decidirá pelo provimento ou não do recurso.

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	85
Proc. N°	23-2004
RUBRICA	

Que a decisão com relação à conduta antidesportiva somente ocorreu após a exibição de duas fitas de vídeo examinadas exaustivamente e depoimento de pessoas idôneas que presenciaram os fatos de perto, tanto o Professor Carpinelli, D. Presidente da FASP, com o Sr. Victor Tadeu de Andrade, D. presidente da FASC.

Quanto ao ECA e o CBJD.

Em síntese alega que a rígida disciplina a que se obriga um automobilista, deve nascer no mesmo instante em que a criança por volta de 8 anos de idade inicia seus passos no Kart.

Entende a recorrida que o ECA tem como objetivo o amparo legal ao menor, de um modo geral, no âmbito da Sociedade Civil. A inimputabilidade do Menor de 14 anos tem como paciente a figura do menor infrator em relação direta com a sociedade civil e seus Códigos, não devendo ser aplicado no âmbito do esporte foraml que tem, administrativamente, seus códigos próprios, aplicando suas decisões de maneira "interna corporis", com seus regimentos internos, sem humilhações ou constrangimentos, como dita o texto daquele estatuto. Ademais, quando o menor de idade ingressa nesta modalidade de esporte, tanto ele quanto seu responsável tomam conhecimento do CDA e com ele concordam, aceitando suas imposições.

Juntou voto proferido pelo Douto Auditor Luiz Gustavo Cardoso, face a similaridade, proferido nos autos do recurso 03/99, TJD-SP, onde ressaltou: "De fato, a pena imposta ao piloto menor, o foi na esfera administrativa, onde nada existe em termos legais que vede a punição de menores de idade enquanto atletas, notadamente no que se refere ao automobilismo, percebo que houve, na verdade, um equívoco do recorrente quando sustentou a não aplicação de penas disciplinares aos menores de 14 anos, § 2º do art. 50 da Lei 9.615/98, eis que tal vedação insere-se no âmbito da Justiça Desportiva, e não nas atribuições e prerrogativas das Federações, no caso a FASP, que com isso tem plena liberdade de dispor de seus regulamentos da forma como melhor lhe aprouver. Também não vislumbro qualquer infringência a texto da lei, notadamente o ECA, no tocante ao encaminhamento da notícia da punição a CBA, bem com sua inclusão no currículo do recorrente, isto porque não está se divulgando nos moldes do art. 143 do ECA, nenhum ato judicial, policial ou administrativo referente a autoria de ato infracional, principalmente, porque não é esta a denominação do comportamento do recorrente, eis que este apenas infringiu um regulamento de competição desportiva, não cometeu nenhum crime passível de proteção legal".

No mesmo sentido citou o escólio do Professor de Direito da UFC, Livre Docente em Direito

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	86
Proc. N°	23-2004
RUBRICA	

Desportivo, Membro da FIA, Consultor credenciado pela ONU na área de direito desportivo. Advogado, membro da Associação Internacional do Direito Desportivo (International Association of Sports Law) e membro do Instituto Brasileiro do Direito Desportivo, Vice-Presidente e relator da Comissão Especial do Ministério do Esporte elaboradora do CBJD, que colaciona: "O § 2º do art. 50 elide de qualquer pena disciplinar os menores de 14 anos, outorgando-lhe a inimputabilidade prevista no art. 308 do CBJDD e art. 345 do CBDF. Não se vislumbra a *ratio* dessa exclusão, sobretudo porque as penas disciplinares revestem-se também de caráter educativo, devendo servir de exemplo para que outros atletas e desportistas não voltem a cometer infrações disciplinares. É preciso que o punido – pouco importa se menor de 14 anos – sinta o vigor da pena disciplinar para que ela possa produzir os efeitos preventivo-repressivos, e nunca estimular a impunidade. Se o objetivo é dar um tratamento diferenciado, que se coloque a menoridade de 14 anos como atenuante para abrandamento da punição e que a primariedade seja recobrada ao final da competição em que foi apenado."

Requer a legalidade da punição administrativa no automobilismo, inclusive citando julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Brasil, fls. 61, que traz em seu bojo de que se o juiz não decidir contra a lei, deve e pode optar pela interpretação que mais atenda às aspirações da justiça e do bem comum.

Quanto ao mérito alega que houve uma análise minuciosa do ocorrido pelos Comissários Desportivos com relação à exibição de duas fitas de vídeo e, posteriormente, depoimento de pessoas idôneas aqui neste relatório já mencionados. Portanto, correta a decisão no sentido da desclassificação do ora recorrente com base nos arts. 48, III e 50 do CDA cc. o art. 18, I do regulamento nacional de Kart.

Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, testemunhas, audiovisual, depoimento pessoal e juntada de novos documentos.

Por fim, requereu, ainda, o recebimento e o não provimento do recurso, com a manutenção da desclassificação imposta.

Pela Douta Procuradoria, parecer às fls. 64/65: 1 – quanto ao cerceamento de defesa, tendo em vista o princípio do devido processo legal, fica o mesmo afastado em sede deste recurso; 2 – Quanto ao ECA, também não é o caso, uma vez que o mesmo tem como objetivo o amparo ao menor infrator em relação direta com a sociedade civil. Não é o caso; e, 3 – Por ora, face à

COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	87
Proc. N°	23-2004
RUBRICA	

presunção de veracidade que gozam os Comissários Desportivos, embora relativa, não havendo nos autos prova capaz de descaracterizar o conteúdo do relatório dos mesmos, opnou pelo não provimento do recurso.

Iniciada a sessão de julgamento, pelo recorrente foi requerida a produção da prova audiovisual e pela recorrida a prova documental. Deferida a produção pela Relatoria foi determinado a juntada do documento apresentado pela recorrida e exibidas as fitas de vídeo apresentadas pelo recorrente.

Encerrada a instrução pelo Douto Procurador foi ofertado parecer reportando-se ao anterior, no sentido do recebimento e improvimento do recurso.

Respectivamente, foram apresentadas alegações finais pelo recorrente e recorrida, o recorrente insistindo na ausência de dolo e admissibilidade da ultrapassagem da forma como ocorreu e a recorrida insistindo na prática de manobra desleal e antidesportiva.

Em condições de voto, foi iniciada a votação.

É o relatório.



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	91
Proc. N°	23-2004
RUBRICA	

VOTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Decido:

A questão insurge-se em:

Primeiro com relação à aplicação ou não do ECA para a criança, embora pilto nos termos do art. 30 do CDA, quando fica aqui afastada sua aplicação tendo em vista que não trata-se de menor infrator mas, de um pilto devidamente credenciado pela CBA, diplicamo por escola técnica de pilitagem devidamente reconhecida pela CBA e supervisionada pelo CTDN, portanto sujeito à legislação desportiva e especificamente do automobilismo, da forma como ocorreu.

Segundo, com relação à existência ou não da manobra desleal e antidesportiva e a relação com a intenção ou não de sua prática, quando fica aqui esclarecido que a prática de manobra desleal independe da intenção ou não do agente e tendo em vista as provas exibidas, patente restou que houve embora não intencionalmente a prática da manobra desleal pelo recorrente, quando impõem-se a desclassificação.

JUNTADA EM 18/04/2005

Secretária

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br



COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	92
Proc. N°	23-2004
RUBRICA	

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO NÚMERO 23/2004

RELATOR: AUDITOR MAURO DE CASTILHO

RECORRENTE: FELIPE LOPES GUIMARÃES

ADV.: MARCELO TREVISAN DE GOES e FELIPE LECRAZIE EZABELLA

RECORRIDA: CBA – CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

ADVOGADO: CLEACYR SCAGLIONE

EMENTA

Recurso Voluntário. Criança. Pena de desclassificação por conduta antidesportiva. Manutenção da desclassificação e Inaplicabilidade do ECA. Inteligência dos arts. 30, 48 e 50 do CDA e art. 18, I, do Regulamento Nacional de Kart.

- 1 – Inaplicável ECA, uma vez que não trata-se de criança infratora, mas de piloto devidamente diplomado por escola técnica recolhida pela CBA e supervisionada pelo CTDN.
- 2 – A conduta, no caso manobra considerada desleal e antidesportiva, independe da intenção do agente.
- 3 – Recurso recebido e negado provimento, com a manutenção da desclassificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima identificadas, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira do Automobilismo, por unanimidade, receber e negar provimento ao recurso interposto. Os Auditores Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Carlos Alberto Diegas Dutra e Augusto Cersar d Espírito Santo votaram com o Auditor Relator. Ausente justificadamente, a Auditora Andréa Cecília Kerr Byk Contrucci.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2004 (data do julgamento)

Auditor Relator

Mauro de Castilho

JUNTADA EM 18/04/2005

Secretária

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO

Rua da Glória, 290 - 8º andar - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20241-180 - Tel: (21) 2221-4895 - Fax: (21) 2221-4531
www.cba.org.br